REGULAMENTO (CEE) Nº 3379/88 DA COMISSÃO

de 28 de Outubro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 583/86, que fixa as regras de execução dos montantes compensatórios de adesão no sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 473/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do azeite (1), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1859/88 da Comissão, de 30 de Junho de 1988, que altera o Regulamento (CEE) nº 3472/85, relativo às modalidades de compra e de armazenagem de azeite pelos organismos de intervenção (2), suprimiu a compra em intervenção para o óleo de bagaço de azeitona, bem como as reduções aplicáveis a esta qualidade de óleo; que, em consequência, é necessário definir um preço de referência de óleo de bagaço de azeitona para o cálculo dos montantes compensatórios de adesão, nos termos do Regulamento (CEE) nº 473/86; que a situação actual e previsível de mercado dos diferentes Estados-membros produtores revela uma determinada correlação entre o preço do azeite virgem lampante e o do óleo de bagaço de azeitona em bruto, com um grau de acidez representativo do que é objecto das trocas comerciais entre Espanha e Portugal, por um lado, e o resto da Comunidade, por outro;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 583/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 576/88 (4);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 583/86, é inserido o seguinte parágrafo antes do primeiro parágrafo:

« Para efeitos de determinação do montante compensatório de adesão para o óleo de bagaço de azeitona em bruto do código NC 1510 00 10, é calculado um preço de referência igual a 47 % do preço de intervenção do azeite virgem lampante com 5° de acidez. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 43.
(2) JO nº L 166 de 1. 7. 1988, p. 13.
(3) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 31.
(4) JO nº L 56 de 2. 3. 1988, p. 23.